



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067585-17.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado CINTHIA ALMEIDA SACRAMENTO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1067585-17.2021.8.26.0002

APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELADO: CINTHIA ALMEIDA SACRAMENTO (NÃO CITADO)

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REG. DE SANTO AMARO - 3ª VARA CÍVEL
MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FABRICIO STENDARD

VOTO Nº 27.241

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do processo. Apelo da autora. Insuficiência do preparo. Determinação para o recolhimento da diferença, com base no valor atualizado da condenação, sob pena de deserção. Art. 1.007, § 2º, do CPC. Recolhimento insuficiente. Impossibilidade de concessão de novo prazo para complementação. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por **BANCO PAN S/A** em face de **CINTHIA ALMEIDA SACRAMENTO** que, em razão do injustificado descumprimento da determinação do juízo para que a parte autora apresentasse em cartório a cédula de crédito bancário, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito da causa (arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I do Código de Processo Civil), revogando, por conseguinte, a medida liminarmente concedida.

Inconformada, a ré apela (fls. 78/88).

Defende a validade jurídica da contratação eletrônica realizada pela Apelada em 30/03/2020, por meio de biometria facial, conforme comprovado por laudos técnicos e documentos

anexados aos autos. Sustenta que a assinatura eletrônica adotada atende ao disposto no art. 12, §2º, da MP nº 2.200-2/2001, que reconhece a validade de assinaturas digitais ou eletrônicas desde que aceitas pelas partes ou pela pessoa contra quem forem opostas. Aduz que o negócio jurídico firmado atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil, sendo desnecessária forma especial, conforme o art. 107 do mesmo diploma legal. A contratação por biometria facial teria sido processada dentro de uma plataforma digital segura, com geração de logs, geolocalização, IP, sessão de usuário, entre outros metadados que comprovam a autoria do ato. Cita como fundamento a norma técnica ISO 19794-5:2011, que regulamenta os parâmetros técnicos da biometria facial, além das disposições da Resolução BACEN nº 3.694/2009, alterada pela Resolução nº 4.283/2013, que autorizam o uso de meios eletrônicos nas operações bancárias, desde que assegurada a integridade, autenticidade e segurança das transações. Menciona ainda precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a validade das formas de assinatura eletrônica distintas daquelas vinculadas exclusivamente à ICP-Brasil, conforme interpretação do art. 10, §2º da MP nº 2.200-2/2001. Defende que, no atual contexto de digitalização dos negócios jurídicos, o princípio da cartularidade deve ser relativizado, sendo o suporte físico dispensável. Refere-se também aos arts. 112 e 113 do Código Civil, para destacar que a intenção das partes deve prevalecer sobre formalismos. Conclui, portanto, que a contratação se deu de forma legítima, segura e plenamente válida, sendo indevida a declaração de nulidade da CCB com base em exigência de assinatura física ou certificação ICP-Brasil. Requer o acolhimento integral do recurso, com a reforma da sentença, reconhecendo-se a validade da CCB eletrônica assinada via biometria

facial; o prosseguimento da ação com apreciação de mérito, afastando eventual extinção por falta de interesse de agir; prequestionamento dos artigos legais suscitados (arts. 4º, 6º e 485, III do CPC), com vistas à viabilidade de futuros recursos excepcionais.

Recurso tempestivo.

Recebidos os autos nesta instância superior, o apelante foi intimado para complementar o recolhimento do preparo (fls. 218/219).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se, no entanto, que de acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial de segunda instância (fls. 216), o apelante recolheu a menor o valor relativo ao preparo do recurso interposto.

Conforme se depreende dos autos, o apelante foi intimado para recolher a diferença do valor do preparo, oportunizando-se, assim, que o recorrente suprisse a insuficiência do valor, nos exatos termos do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. De acordo com o disposto no § 2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil:

“§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

Desse modo, ante o não cumprimento integral da

determinação de complementação do preparo recursal, sem que houvesse interposição de qualquer recurso ou insurgência de qualquer natureza acerca de seus termos, está caracterizada, de forma irremediável, a deserção.

A propósito, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso” (AgRg no AREsp nº 674.512/SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Martins, em 12/5/15, DJe 18/5/15).

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO, por deserção.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora